



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.618 - SP (2014/0063991-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
S/A
ADVOGADOS : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **JOAO MENDES DE BRITO**
ADVOGADO : **GERSON LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.618 - SP (2014/0063991-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOAO MENDES DE BRITO
ADVOGADO : GERSON LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática da lavra do Min. Sidnei Beneti que negou seguimento ao recurso especial, em virtude da necessidade de reexame de fatos e provas.

O recurso especial foi denegado, tendo em vista que não se mostra cabível a discussão quanto à inversão do ônus da prova, uma vez que demanda, necessariamente, a reavaliação de fatos e provas.

Irresignada com o entendimento adotado pelo *decisum* objurgado, a agravante socorre-se do presente regimental, aduzindo insubsistente o julgado, ao argumento de que não há necessidade do reexame fático-probatório dos autos, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Aduz, ainda, o não cabimento da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 333, do CPC.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.618 - SP (2014/0063991-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* :

É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a discussão quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demanda necessariamente a reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". *Precedente: REsp 773.171/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 15/12/2009.*

2. No caso, em que se busca reparação por danos morais decorrente da inserção do nome de consumidor no cadastro de inadimplentes, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista não haver prova mínima que sustente as alegações autorais.

3. Para reformar o aresto prolatado pela Instância regional, seria necessária análise profunda dos fatos e das provas carreados aos autos. A revisão de acórdão que exige perquirir o acervo fático-probatório dos autos, como na espécie em análise, não pode ser feita pelo STJ, no recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 227.012/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMPEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PREMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05/STJ E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Para a conclusão do acórdão recorrido foi necessário a interpretação de cláusula contratual e o reexame dos elementos fáticos carreados aos autos. Incidência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

3. Apesar da relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a análise da necessidade, ou não, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é tarefa afeita às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.

5. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 34.358/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO.

1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STJ.

2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EMPREITADA - PARTE CONTRATANTE - PAGAMENTO PARCIAL - 1. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA AFIRMANDO A PARIDADE DE FORÇAS ENTRE AS PARTES CONTRATANTES - REFORMA DO JULGADO - NECESSIDADE DO REENFRENTAMENTO DOS FATOS DA CAUSA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1108021/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 22/02/2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, nega-se seguimento ao recurso especial. (e-STJ fls.

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou corretamente todo o necessário para negar seguimento ao recurso especial.

Ainda que se entenda que houve a alegada contrariedade dos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 333, do Código de Processo Civil, mencionados no recurso, estes não poderiam ser acolhidos sem reexame de prova, devendo ser ressaltado que o acórdão recorrido afirmou que "*o autor está, na condição de consumidor, favorecido pela inversão do ônus da prova*"; e que "*é possível ao juiz inverter o ônus da prova para facilitar a defesa dos direitos do consumidor quando a alegação deste for verossímil ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência*" (e-STJ fls. 142/143).

Como consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 7, visto que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório constante dos autos, entendeu por aplicar ao caso a inversão do ônus da prova em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0063991-3

AgRg no
REsp 1.443.618 / SP

Números Origem: 202695412013826000 20276954120138260000 808970

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO MENDES DE BRITO
ADVOGADO : GERSON LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MENDES DE BRITO
ADVOGADO : GERSON LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.